



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.527, DE 2025 **(Do Sr. André Fernandes)**

Dispõe sobre a proteção ao livre comércio ambulante, veda o confisco e a apreensão de mercadorias de trabalhadores informais e estabelece o critério da dupla visita para fiscalização de atividades de baixo risco.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 5922/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ANDRÉ FERNANDES)

Dispõe sobre a proteção ao livre comércio ambulante, veda o confisco e a apreensão de mercadorias de trabalhadores informais e estabelece o critério da dupla visita para fiscalização de atividades de baixo risco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado o livre exercício da atividade econômica de comércio ambulante e feirante em vias públicas, vedada a apreensão ou o confisco de mercadorias, equipamentos e instrumentos de trabalho por agentes de fiscalização, salvo nas hipóteses estritas previstas nesta Lei.

Art. 2º Fica proibida a apreensão de mercadorias de vendedores ambulantes quando:

I – os produtos comercializados forem de origem lícita e não proibida por lei;

II – o vendedor puder ser identificado civilmente no ato da abordagem;

III – a irregularidade disser respeito apenas à falta de licença, alvará ou autorização administrativa municipal.

§ 1º A ausência de licença ou alvará sujeitará o vendedor apenas às sanções de repreensão verbal ou advertência, sendo vedada a multa ou qualquer outra medida drástica de privação dos bens essenciais ao exercício da atividade.

§ 2º Em caso de produtos perecíveis (alimentos), a apreensão só será permitida se houver laudo imediato atestando que o produto está





impróprio para consumo, sendo vedada a destruição sumária de alimentos em condições sanitárias adequadas.

Art. 3º Aplica-se à fiscalização do comércio ambulante o critério da dupla visita, sendo terminantemente vedada a aplicação de multa ou sanção, devendo o agente público priorizar a orientação educativa para a regularização.

Art. 4º O agente público que, a pretexto de fiscalização, destruir, inutilizar ou apropriar-se de bens, mercadorias ou dinheiro de vendedor ambulante, fora das hipóteses legais de produto ilícito (contrabando, descaminho ou pirataria), incorrerá em crime de Abuso de Autoridade e deverá ressarcir em dobro o prejuízo causado ao trabalhador.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Poucas cenas são tão revoltantes e covardes quanto à de um fiscal ou guarda municipal agredindo um trabalhador humilde e jogando sua mercadoria na caçamba de um caminhão. O Brasil assiste cotidianamente a uma verdadeira guerra do Estado contra quem quer trabalhar. O pai de família que sai de casa para vender água, frutas ou artesanato não é um criminoso, é um herói que está lutando pela sobrevivência de forma honesta em um país devastado pelo desemprego.

A legislação atual permite abusos inaceitáveis sob o pretexto de "ordenamento urbano". Prefeituras utilizam a fiscalização não para organizar, mas para arrecadar e humilhar. Quando o Estado confisca o isopor, a mercadoria ou o carrinho do ambulante, ele está decretando a falência daquela família. É uma pena de morte econômica aplicada sem julgamento por uma simples infração administrativa.

Este Projeto de Lei vem para colocar um ponto final nessa barbárie. Estamos estabelecendo que a falta de um papel (alvará ou licença)





não dá ao Estado o direito de roubar a propriedade do cidadão. Se a mercadoria é lícita, se não é droga nem contrabando, o fiscal não pode levar. Ele pode multar, pode orientar, pode pedir para sair do local, mas jamais pode tomar o ganha-pão do trabalhador.

A medida protege o princípio da dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. Não é razoável tratar o vendedor de pipoca com o mesmo rigor que se trata um traficante. O confisco sumário de bens é uma medida extrema que deve ser reservada para produtos ilícitos, e não para punir a informalidade gerada pela própria burocracia estatal.

Também estamos instituindo o critério da dupla visita. O papel do Estado deve ser, primeiramente, orientar. O cidadão simples muitas vezes não sabe como se regularizar. Chegar tomando tudo na primeira vez é um ato de violência institucional. A fiscalização deve ser educativa, dando a chance para o trabalhador se adequar antes de ser punido.

Além disso, criminalizamos a conduta do mau agente público que destrói a mercadoria alheia por prazer ou abuso de poder. Quem quebra o carrinho de um trabalhador ou joga comida no lixo enquanto há gente passando fome deve responder por seus atos. A autoridade não é um cheque em branco para a crueldade.

O direito de trabalhar é sagrado. Em um país livre, o comércio não é um crime, é a solução. O Estado precisa parar de atrapalhar quem carrega este país nas costas.

Peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto que é, acima de tudo, um ato de humanidade e respeito com o trabalhador brasileiro.

Sala de Sessões, em 12 de dezembro de 2025.

Deputado ANDRÉ FERNANDES

